



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de junho de 19 86

ACORDÃO N.º CSRF/03-01.362

Recurso n.º RP/303-0.900

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARAZZI FRITAS LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES: (art. 169, I, "b", do DL 37/66). Validade de aditivo à GI, uma vez comprovadamente emitido antes do desembaraço da mercadoria. Aplicação do § 7º inciso II, do art. 169 do DL 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos: a) rejeitar a preliminar de diligência, a CACEX, levantada pelo Cons. Hélio Loyolla de Alencastro. Vencidos, além do proponente, os Cons. José Façanha Mamede e Paulo César de Ávila e Silva; b) no mérito, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente Convocado), EDWALDO REIS DA SILVA e URGEL PEREIRA LOPES. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, a Dra. Célia Rodrigues de Vasconcelos, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/002.403/85-96

RECURSO Nº: 303-0.900

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.362

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARAZZI FRITAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão nº 303-24.471, de 25 de fevereiro de 1986, daquele colegiado, que, ao apreciar recurso interposto por empresa importadora, acusada da prática de infração administrativa ao controle das importações, decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa "verbis":

"Infração ao controle administrativo das importações. Aditivo da CACEX, para substituição de uma mercadoria por outra, emitido até antes do desembaraço aduaneiro, não questionada as outras condições que justificam a emissão desse documento, especialmente as relacionadas com o preço, é válido para amparar pretensão de redução de alíquota, provada a origem, no caso, da ALADI. Recurso provido."

Originou-se a exigência do cometimento de erro, conhecido pela própria autuada, quanto à natureza e à classificação tarifária da mercadoria. Para maior entendimento desta Câmara Superior leio em sessão o relatório de fls. 75/77.

Acórdão nº-CSRF/03-01.362

No Recurso Especial de fls. 83/85, defende o Sr. Procurador que ao considerar válido o Aditivo da CACEX para efeito de acobertar mercadoria divergente da efetivamente submetida a despacho, reconhecendo, ainda, o direito à redução de alíquota, teria laborado em equívoco a douta Câmara recorrida, pois a documentação acostada aos autos demonstra que efetivamente a mercadoria foi importada ao desamparo de guia de importação, sendo elementar que inexistindo guia para a mercadoria declarada, insubsistente será o aditivo, pois que inexistindo o principal inexistirá o acessório.

Em contra-razões apresenta tempestivamente o Sujeito Passivo reitera os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.362

V O T O

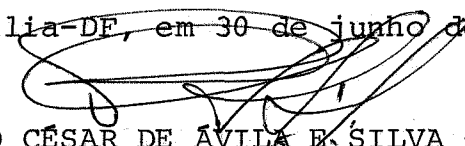
Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator

Tendo sido aceito como válido o aditivo à GI, com o que concordamos desnecessárias se tornam todas as demais considerações sobre as razões que embasaram o recurso do Douto Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes.

No que tange à origem e procedência da mercadoria, dúvidas não ser a mesma originária e procedente de país membro da ALADI, como comprovam o certificado de origem, a fatura comercial e o conhecimento de embarque.

Assim sendo, acolho as teses constantes do voto vencedor na Câmara recorrida e nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 30 de junho de 1986.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR